



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003973/2005-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-002.521 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de agosto de 2013
Assunto Diligência
Recorrente Companhia Estadual Energia Elétrica - CEEE
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Companhia Estadual Energia Elétrica - CEEE.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidir pela conversão dos autos em diligência nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Fabio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Maria Lucia Moniz De Aragao Calomino Astorga.

Relatório

Exige-se do interessado supra o pagamento de multa por atraso na entrega da declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural — ITR, Exercício 2001, no valor total de R\$ 1410,40, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.919.103-1.

A base legal que fundamenta a exigência são os artigos 6.º ao 9.º da Lei nº 9.393/96.

Foi apresentada a impugnação de f. 01/04. Como preliminar, o impugnante levanta questões acerca do procedimento de ofício que apurou o imposto suplementar (glosa de áreas isentas no caso área de preservação ecológica), sobre o qual foi calculada a multa objeto do presente processo. Alega que a multa constitui inconstitucionalidade, por configurar confisco. Afirma que a exigência da multa somente pode ser efetuada após o encerramento da discussão acerca da exigência do tributo.

No mérito, afirma que a multa deve ser calculada sobre o imposto declarado.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, ao analisar o pleito por maioria de votos julgo procedente o lançamento através do acórdão DRJ/CGE 04-14.139 de 12 de junho de 2008, cuja ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 2001

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Devidamente cientificada dessa decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Versa o lançamento sobre multa o atraso da entrega da DITR. Alega o Recorrente que a área não é tributável pelo ITR por se tratar de área de preservação ambiental permanente, encontrando-se localizada dentro da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, no Município de Canela – RS.

Segundo a decisão da DRJ a DITR apresentada pela Recorrente foi objeto de malha sendo a impugnação apresentada e julgada, mediante o acórdão 04-13.540, de 01 de fevereiro de 2008, onde se decidiu sobre a procedência do lançamento. Podemos verificar que nesse julgamento foi analisado o mérito se a área seria sujeita ou não a incidência do ITR.

Diante disso, entendo que, para podermos julgar com segurança esse caso seria necessário, analisarmos a decisão que julgou pela procedência do lançamento, que pelo visto deve ter tido recurso voluntário para o CARF e deve ter sido julgado.

Ao efetuar uma pesquisa no sitio do CARF verifiquei que há vários casos em nome da Recorrente, diante disso proponho a conversão dos autos em diligência para que os mesmos retornem a DRJ de Campo Grande para:

- a) verificar se o processo que resultou no acórdão 04-13.540, de 01 de fevereiro de 2008, houve recurso voluntário para o CARF;
- b) se houve recurso voluntário, se já houve decisão proferida pelo CARF;
- c) se houve decisão que o processo seja anexado a esses autos para poder fazer uma análise;
- d) se não houve decisão ou distribuição do processo, que ele seja distribuído para esse relator.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior